

PROJECTO DE DECISÃO

1. Enquadramento

A SONAE COM – Serviços de Comunicações, S.A. (SONAE COM), a TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. (TMN) e a VODAFONE PORTUGAL – Comunicações Pessoais, S.A. (VODAFONE) são titulares de direitos de utilização de frequências nas faixas dos 900 MHz e 1800 MHz para a prestação do Serviço Móvel Terrestre (SMT).

Os direitos de utilização de frequências atribuídos à VODAFONE e à TMN foram renovados em 2006 e 2007, respectivamente, por novo prazo de 15 anos. O termo do prazo do direito de utilização de frequências da SONAE COM tem lugar em 20 de Novembro de 2012, podendo a sua renovação ser requerida nos termos do artigo 36.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Quaisquer daqueles direitos de utilização de frequências destinam-se à prestação do SMT exclusivamente de acordo com o sistema digital GSM (*Global System for Mobile Communications*).

Os referidos operadores são também titulares de direitos de utilização de frequências para a exploração dos sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS), na sequência do concurso público aberto em Agosto de 2000 e que culminou com a emissão, pelo ICP-ANACOM, das correspondentes licenças em Janeiro de 2001.

2. A Directiva GSM

Foi aprovada a Directiva n.º 2009/114/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, que altera a Directiva n.º 87/372/CEE, do Conselho, sobre as bandas de frequências a atribuir para a introdução coordenada de comunicações móveis terrestres digitais celulares públicas pan-europeias na Comunidade.

Nos termos do seu artigo 1.º, os Estados-Membros devem disponibilizar as bandas de frequências 880-915 e 925-960 MHz (a banda de 900 MHz) para os sistemas GSM e UMTS (*Universal Mobile Telecommunications System*), bem como para outros sistemas terrestres capazes de prestar serviços de comunicações electrónicas e que possam coexistir com os sistemas GSM, de acordo com as medidas técnicas de execução aprovadas nos termos da Decisão n.º 676/2002/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espectro de radiofrequências na Comunidade Europeia (Decisão «Espectro de Radiofrequências»).

Tal como se refere no preâmbulo da Directiva, a faixa dos 900 MHz deverá ser aberta desde logo ao UMTS. Não obstante, fica em aberto a possibilidade de poderem vir a coexistir nesta faixa outros sistemas para a prestação de outros serviços pan-europeus a partir do momento em que se demonstre que esses sistemas são compatíveis com o GSM e com o UMTS.

Posteriormente foi publicada a Decisão da Comissão, de 16 de Outubro de 2009, relativa à harmonização das faixas de frequências dos 900 MHz e 1 800 MHz para sistemas terrestres capazes de fornecer serviços pan-europeus de comunicações electrónicas na Comunidade.

De acordo com esta Decisão, o sistema terrestre capaz de fornecer serviços de comunicações electrónicas susceptível de coexistir com os sistemas GSM na faixa dos 900/1800 MHz é, no momento actual, o UMTS, o qual se conforma com as normas publicadas pelo ETSI, em especial a EN 301 908-1, a EN 301 908-2, a EN 301 908-3 e a EN 301 908-11.

Anote-se que a faixa dos 900/1800 MHz pode futuramente vir a ser designada e disponibilizada para outros sistemas terrestres para além do UMTS - serão possivelmente os casos do LTE (*Long Term Evolution*) e do WiMAX - desde que tais sistemas possam coexistir:

- Com sistemas GSM;

- Com outros sistemas UMTS, tanto em território nacional como nos Estados-Membros vizinhos.

Deverá ainda ser assegurado que tais sistemas proporcionem uma protecção adequada aos que funcionam nas faixas adjacentes.

Porém, as condições técnicas para a implementação de outros serviços de comunicações electrónicas que não constam actualmente do Anexo da Decisão 2009/766/CE serão definidas após estudos de compatibilidade a realizar no âmbito da Conferência Europeia das Administrações de Correios e Telecomunicações (CEPT).

Assim, em conformidade com os mencionados instrumentos comunitários e sem prejuízo do anteriormente referido quanto à implementação de outras tecnologias, importa no imediato autorizar a utilização das frequências já atribuídas na faixa dos 900 – 1800 MHz também para a exploração do sistema UMTS – o designado *refarming* –.

Realça-se que a eliminação da obrigatoriedade de utilização do espectro na faixa dos 900/1800 MHz de acordo com a tecnologia GSM vem não só ao encontro do interesse manifestado pelos operadores móveis nacionais mas, também, da intenção manifestada pelo ICP-ANACOM já no Quadro Nacional de Frequências (QNAF) de 2007 e que só agora foi possível concretizar uma vez publicada a Directiva n.º 2009/114/CE.

Assim, por deliberação de 31 de Março de 2010, o ICP-ANACOM alterou o QNAF no sentido de eliminar, no seu conjunto, as restrições tecnológicas anteriormente impostas às faixas dos 900/1800 MHz.

3. Unificação das licenças GSM 900/1800 e UMTS

Para além da alteração já efectuada ao QNAF no sentido de se eliminarem as restrições tecnológicas em relação ao denominado espectro GSM nos 900/1800 MHz, viabilizando o *refarming* deste espectro, impõe-se também a alteração dos direitos de utilização de frequências atribuídos aos três operadores do SMT.

E, neste contexto, o ICP-ANACOM considera oportuno e adequado reunir, num único título, as condições aplicáveis ao exercício do direito de utilização das frequências, eliminando, sempre que admissível e justificável, a distinção entre tecnologias e faixas de frequências utilizadas para a prestação do SMT, reforçando dessa forma a efectiva aplicação do princípio da neutralidade tecnológica.

A este propósito convém esclarecer que, tendo a Directiva e a Decisão atrás citadas, conferido aos operadores do SMT o direito de utilizarem outros sistemas que não o GSM (com a cautela atrás mencionada) nas faixas de frequências dos 900 e 1800 MHz, não faria sentido continuar a aferir as obrigações desses operadores, nomeadamente no que respeita a obrigações de cobertura, ignorando essa nova realidade.

Ao não o fazer, o ICP-ANACOM estaria a contribuir para uma utilização ineficiente do espectro radioelétrico, na medida em que desconsideraria coberturas de voz (aferidas nas licenças dos 900 e 1800 MHz) quando alcançadas através da utilização de frequências nos 2.1 GHz e coberturas de dados (aferidas na licenças dos 2.1 GHz) quando alcançadas através da utilização de frequências nos 900 e 1800 MHz.

Assim, o ICP-ANACOM opta por unificar os títulos GSM e UMTS – sem que de tal unificação resulte a redução das obrigações incluídas nas licenças actuais, com o conseqüente benefício para os consumidores – tendo em consideração os objectivos a prosseguir neste domínio:

- a) Assegurar a efectiva implementação da Directiva n.º 2009/114/CE e da Decisão n.º 676/2002/CE;
- b) Aumentar a eficiência no uso do espectro radioelétrico;
- c) Tornar mais eficiente a realização das coberturas, em termos de população e área, previstas nas licenças UMTS, mediante a reutilização das frequências GSM 900/1800 MHz, sem prejuízo da aplicação das medidas sancionatórias a que houver lugar pelo incumprimento das actuais obrigações de cobertura fixadas nos títulos.

Nesta oportunidade, o ICP-ANACOM propõe-se ainda:

- a) Adaptar formalmente as actuais obrigações constantes das licenças GSM e UMTS ao regime jurídico decorrente da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, em particular no que se refere às condições gerais e às condições especificamente associadas aos direitos de utilização de frequências;
- b) Suprimir as obrigações existentes ao nível do número e localização das infra-estruturas a instalar (nomeadamente estações de base), mantendo as obrigações de cobertura previstas nas licenças – que é o instrumento essencial para garantir a disponibilidade geográfica do serviço em questão - e evitando a imposição de obrigações ao nível da quantidade de infra-estruturas, que poderia levar a soluções sub-óptimas do ponto de vista da gestão da rede, sem qualquer impacto positivo para os consumidores, e com potencial impacto negativo, decorrente do recurso a investimento não produtivo, atenta, nomeadamente, a evolução tecnológica.

4. Necessidade do procedimento geral de consulta

As medidas antes enunciadas que esta Autoridade pretende efectivar com a referida unificação dos títulos determinam uma alteração das condições de exercício dos direitos de utilização de frequências atribuídos.

Como tal, de acordo com o artigo 20.º da Lei n.º 5/2004, a referida alteração está sujeita ao procedimento geral de consulta previsto no artigo 8º do mesmo diploma, sendo concedido aos interessados, nomeadamente aos utilizadores e consumidores, um prazo suficiente para se pronunciarem sobre as alterações propostas, o qual, salvo em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, não deve ser inferior a 20 dias.

5. Projecto de decisão

Assim, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM delibera, nos termos dos artigos 8.º, 15.º, 20.º, 27.º e 32.º, todos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, bem como dos artigos 26.º, alínea l) e artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, ambos dos Estatutos do ICP-ANACOM, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, aprovar o seguinte projecto de decisão:

1. Unificar, num único título, as condições aplicáveis ao exercício dos direitos de utilização de frequências atribuídos à SONAECOM, TMN e VODAFONE para a prestação do Serviço Móvel Terrestre (SMT), de acordo com as tecnologias GSM 900/1800 e UMTS, nos termos dos projectos que constam em anexo à presente deliberação e que dela fazem parte integrante;
2. Submeter o deliberado no número anterior à audiência prévia da SONAECOM, da TMN e da VODAFONE, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, fixando um prazo de 20 dias úteis para que estas se pronunciem por escrito, bem como ao procedimento geral de consulta, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, fixando um prazo de 20 dias úteis para que os interessados se pronunciem, também por escrito, devendo a informação considerada confidencial ser expressamente identificada pelos mesmos;
3. Determinar que a referida unificação de títulos não tem por efeito ou como resultado a extinção de processos de contra-ordenação já instaurados, ou que o venham a ser, por incumprimento de obrigações constantes dos actuais títulos emitidos pelo ICP-ANACOM para a exploração de sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS).

Lisboa, 31 de Março de 2010.


José Amado da Silva
Presidente do Conselho de Administração

DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS
SERVIÇO MÓVEL TERRESTRE
SONAECOM

DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

SERVIÇO MÓVEL TERRESTRE

SONAECOM

[...]

Assim, o Conselho de Administração do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) delibera, nos termos dos artigos 15.º, 20.º, 27.º e 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e ao abrigo da alínea l) do artigo 26.º dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, emitir o presente título, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Capítulo I Parte geral

- 1º O presente título confere à SONAECOM – Serviços de Comunicações, S.A., pessoa colectiva nº 502 604 751, com sede social no Lugar do Espido, Via Norte, na Maia, o direito à utilização de frequências para a prestação do Serviço Móvel Terrestre (SMT) de acordo com os sistemas GSM (*Global System for Mobile Communications*) e UMTS (*Universal Mobile Telecommunications System*), em conformidade com a Directiva 87/372/CEE, do Conselho, de 25 de Junho, alterada pela Directiva 2009/114/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, bem como da Decisão 2009/766/CE, da Comissão, de 16 de Outubro.
- 2º 1. O exercício dos direitos de utilização de frequências rege-se pelas disposições constantes da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, do Regulamento do concurso público para atribuição de licenças de âmbito nacional para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS), aprovado pela Portaria n.º 532-A/2000, de 31 de Julho, pelas disposições constantes do Caderno de Encargos, aprovado por despacho do Ministro do Equipamento Social, de 01 de Agosto de 2000, bem como da demais legislação do sector das comunicações electrónicas.

2. Todas as obrigações emergentes dos termos do concurso público referido no número anterior e da proposta apresentada pela SONAECOM neste âmbito constituem, para todos os efeitos, parte integrante do presente título.

Capítulo II

Condições gerais

- 3.º A SONAECOM fica sujeita ao cumprimento das seguintes condições previstas nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), l), n), p) e q) do artigo 27.º, n.º 1 da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro:
 - a) Assegurar a interoperabilidade do SMT com outros serviços de comunicações electrónicas;
 - b) Negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos na Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, sem prejuízo das competências do ICP-ANACOM previstas na lei, nomeadamente no âmbito das análises de mercados;
 - c) Garantir a manutenção da integridade das redes, nomeadamente mediante a adopção de condições que impeçam a interferência electromagnética entre redes e ou serviços de comunicações electrónicas, nos termos dos Decretos-Lei nºs 74/92, de 29 de Abril e 98/95, de 17 de Maio e respectivas medidas regulamentares;
 - d) Adotar medidas que garantam a utilização do serviço durante grandes catástrofes e a sua disponibilidade em situações de emergência ou força maior, para garantir as comunicações entre serviços de emergência e as autoridades, bem como as emissões para o público;

- e) Garantir a segurança da rede contra o acesso não autorizado nos termos da Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto;
- f) Cumprir os requisitos de protecção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como os requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correcta execução dos trabalhos de infra-estrutura;
- g) Assegurar a protecção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações electrónicas, em conformidade com a Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto;
- h) Cumprir as obrigações relativas à protecção dos utilizadores constantes das secções I e II do Capítulo IV do Título III da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, bem como das que em cada momento se encontrem, por determinação do ICP-ANACOM, em vigor neste domínio nos termos da lei;
- i) Assegurar a observância de condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, da Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro e dos regulamentos do ICP-ANACOM que vierem a ser publicados em sua execução;
- j) Instalar, a expensas próprias, e disponibilizar às autoridades legalmente competentes para o efeito, sistemas adequados à intercepção legal das comunicações, de acordo com as especificações técnicas actualizadas do 3GPP, nomeadamente, 3G TS 33.106 e 3G TS 33.107, ou outras que resultem de normas ou legislação que venha a ser aprovada;

- k) Observar as restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Fevereiro;
 - l) Contribuir para o financiamento do serviço universal, nos termos que vierem a ser definidos, em conformidade com os artigos 95.º a 97.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro;
- 4.º 1. Para efeitos do disposto no artigo 27.º, n.º 1, alínea s) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a SONAECOM obriga-se perante o ICP-ANACOM a:
- a) Notificar, no prazo de 30 dias a contar da data da sua verificação, quaisquer alterações que venham a ser introduzidas no respectivo pacto social;
 - b) Remeter, até ao 20º dia consecutivo do mês seguinte ao final de cada trimestre informação actualizada relativamente aos serviços e facilidades implementadas, bem como sobre os preços praticados;
 - c) Fornecer, até ao 20º dia consecutivo do mês seguinte ao final de cada ano civil e para os diferentes débitos de transmissão, a seguinte informação:
 - (i) População total coberta, entendida como a população coberta, em milhares de habitantes, face ao total nacional, com referência ao Censo que, à data a que a informação se reporta, tenha sido mais recentemente publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;
 - (ii) Área total coberta, entendida como a área coberta, em km², face ao total do território nacional;

- (iii) População (em milhares de habitantes) e área (em km²) cobertas, com referência ao Censo que, à data a que a informação se reporta, tenha sido mais recentemente publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;
 - (iv) Eixos viários cobertos, com indicação, para cada eixo viário, dos respectivos quilómetros cobertos.
 - (v) Elementos que permitam aferir, com eficácia, os parâmetros de qualidade de serviço e de desempenho da rede referidos no artigo 10.º;
 - (vi) Modo de implementação da política de partilha de *sites* assumida na proposta apresentada ao concurso público para atribuição de licenças para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS), incluindo, nomeadamente, o número de *sites* efectivamente partilhados, a identificação dos locais e as entidades envolvidas.
- d) Enviar, até ao 20º dia consecutivo do mês seguinte ao final de cada ano civil e para os diferentes débitos de transmissão, informação sobre a população e área coberta por NUTSII, entendidas como a população (em milhares de habitantes) e área (Km²) cobertas face ao total de população e área de cada NUTSII, respectivamente, com referência ao Censo mais recente do Instituto Nacional de Estatística;
- e) Prestar, no prazo e na forma que para o efeito forem fixados, as informações adicionais que lhe forem solicitadas no âmbito do artigo 108.º, da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e para os fins previstos no seu artigo 109.º.
2. A informação a que aludem as subalíneas (i) a (v) da alínea c) do número anterior deve incluir, para cada tecnologia, os pressupostos e meios técnicos utilizados para a respectiva determinação.

Capítulo III

Condições associadas ao direito de utilização de frequências

- 5.º 1. A SONAECOM mantém o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 7.8 MHz na faixa de 900 MHz (880 - 915 /925 – 960 MHz) e de 2 x 6 MHz na faixa de 1800 MHz (1710 – 1785/1805 - 1880 MHz) para as tecnologias GSM e UMTS. Na faixa de 2100 MHz mantém o direito à utilização, no território nacional, para a tecnologia UMTS, de 2x20 MHz na subfaixa 1920-1980 MHz/2110-2170 MHz.
2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, as faixas de frequências referidas no número anterior destinam-se a ser utilizadas para a prestação do SMT de acordo com a tecnologia GSM, conforme as normas publicadas pelo ETSI, nomeadamente as EN 301 502 e EN 301 511 e com a tecnologia UMTS, conforme as normas publicado pelo ETSI, nomeadamente as EN 301 908-1, EN 301 908-2, EN 301 908-3 e EN 301 908-11.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser implementados, nas faixas 900/1800 MHz, outros sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações electrónicas desde que tais sistemas garantam a coexistência com o GSM e com o UMTS e proporcionem uma protecção adequada aos sistemas que funcionam nas faixas adjacentes, de acordo com as condições técnicas a definir pelo ICP-ANACOM em conformidade com os estudos de compatibilidade realizados no âmbito da Conferência Europeia das Administrações de Correios e Telecomunicações (CEPT).
4. A utilização de outras tecnologias na faixa 900/1800 MHz para além do GSM e do UMTS está sujeita a prévia autorização do ICP-ANACOM, mediante pedido fundamentado da SONAECOM.

6.º A SONAECOM deve, em conformidade com o fixado no artigo 32.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, utilizar de forma efectiva e eficiente as frequências consignadas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro.

7.º 1. A SONAECOM obriga-se, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a assegurar, quer em termos de população, quer de distribuição geográfica, o cumprimento das seguintes obrigações de cobertura:

a) Na prestação de serviços de voz e de dados até 9600 bps, uma cobertura mínima não inferior à verificada à data de emissão do presente título e aos mínimo definidos nas licenças anteriormente emitidas;

b) Na prestação de serviços de dados de elevado débito:

| COBERTURA DE POPULAÇÃO (%) | | COBERTURA DE ÁREA (%) | |
|----------------------------|----------|------------------------|----------|
| DÉBITOS DE TRANSMISSÃO | | DÉBITOS DE TRANSMISSÃO | |
| 144 kbps | 384 kbps | 144 kbps | 384 kbps |
| 60,8% | 29,7% | 23,8% | 7,8% |

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a SONAECOM deve apresentar ao ICP-ANACOM, no prazo de 30 dias úteis contado da emissão do presente título, informação relativa ao grau de cobertura assegurado naquela data, especificada por Concelho, por localidades com mais de dez mil habitantes e pelos itinerários rodoviários Lisboa/Elvas, Lagos/Vila Real de Santo António, Aveiro/Vilar Formoso, Porto/Valença, Porto/Bragança e Lisboa/Torres Novas/Castelo Branco, bem como indicar a metodologia e pressupostos utilizados para o respectivo cálculo.

3. O cumprimento das obrigações de cobertura referidas no n.º 1 pode ser assegurado através dos sistemas GSM, UMTS ou de outros sistemas que venham a ser autorizados pelo ICP-ANACOM.
 4. O ICP – ANACOM pode determinar a cobertura de locais e zonas específicas sempre que tal se justifique, designadamente para satisfazer necessidades de comunicação que se revistam de interesse para a população e para o desenvolvimento económico e social.
 5. Para efeitos do número anterior, a determinação de cobertura de locais específicos é precedida de audiência prévia da SONAECOM.
- 8.º Em conformidade com o fixado no artigo 32.º, n.º 1, alínea e) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a SONAECOM deve comunicar previamente ao ICP-ANACOM a intenção de transmitir o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 37.º referida lei e do fixado a cada momento no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF).
- 9.º A SONAECOM deve, em conformidade com o fixado na alínea f) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, pagar ao ICP-ANACOM as seguintes taxas:
- a) A devida pelo exercício da actividade de fornecedor de rede e serviços de comunicações electrónicas, com periodicidade anual, prevista no artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, no montante e de acordo com o fixado por portaria do membro do Governo responsável pelas comunicações electrónicas;
 - b) A devida pela utilização das frequências, com periodicidade anual, prevista no artigo 105.º, n.º 1, alínea f) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, no montante e de acordo com o fixado por portaria do membro do Governo responsável pelas comunicações electrónicas.

10.º A SONAECOM obriga-se, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a garantir o cumprimento dos seguintes parâmetros e valores de qualidade de serviço e desempenho da rede:

a) Para o SMT prestado de acordo com a tecnologia GSM:

- (i) Tempo de admissão ao serviço, entendido este como o tempo máximo para poder utilizar o serviço uma vez aceite o pedido do cliente: até 15 minutos;
- (ii) Grau de disponibilidade do serviço, entendido este como a percentagem de tempo ao longo do ano em que a rede se encontra disponível, em função das áreas de cobertura definidas ao longo do tempo: 99,977%;
- (iii) Taxa de bloqueamento da rede móvel na hora mais carregada, entendida esta como a percentagem de tentativas de ligação de um equipamento terminal móvel não concretizadas devido a bloqueamento dos canais de tráfego: 1%;
- (iv) Taxa de bloqueamento das interligações entre o SMT e outros serviços, entendida esta como a percentagem de chamadas de prova não concretizadas para terminações noutros serviços, estes sem perdas de acesso: 0,5%.

b) Para o SMT prestado de acordo com a tecnologia UMTS:

- (i) Grau de disponibilidade da rede, entendido como a percentagem de tempo durante o qual a rede ou seus componentes se encontram operacionais ao longo do ano: 99,990%;
- (ii) Os parâmetros Tempo de Atraso, Taxa de Erro e Débitos de Transmissão devem estar dentro dos limites fixados pelas especificações actualizadas do "Third Generation Partnership Project" (3GPP), nomeadamente 3G TS 23.107 e 3G TS 22.105,

ou outras que resultem de normas ou legislação que venha a ser aprovada.

- 11.º A SONAECOM obriga-se, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a cumprir os compromissos assumidos na proposta apresentada ao concurso público para atribuição de licenças para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS), em especial os seguintes:
- a) Disponibilizar um conjunto de ofertas especiais a clientes de baixos rendimentos, clientes com necessidades especiais, clientes de zonas rurais e periféricas e instituições de comprovada valia social, designadamente escolas, bibliotecas e hospitais;
 - b) Disponibilizar os serviços e a implementar uma política de preços e pacotes de acordo com os princípios constantes na proposta.
- 12.º A SONAECOM obriga-se a cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, incluindo os que resultem de acordos fronteiriços, em conformidade com o fixado no artigo 32.º, n.º 1, alínea h) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.
- 13.º 1. Os direitos de utilização de frequências objecto do presente título são atribuídos pelo prazo de 15 anos, ocorrendo o seu termo nas seguintes datas:
- a) Em 11 de Janeiro de 2016, para as frequências consignadas na faixa dos 2.1 GHz;
 - b) Em 20 de Novembro de 2012, para o direito de utilização de frequências GSM (900 – 1800).
2. Os direitos de utilização de frequências objecto do presente título podem ser renovados nos termos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

14.º O presente título substitui os emitidos à SONAECOM para a prestação do SMT de acordo com o sistema GSM (Licença ICP-014/TCM) e para a exploração do sistema UMTS (Licença nº ICP-04/UMTS), em 20 de Novembro de 1997 e em 11 de Janeiro de 2001, respectivamente.

Projecto

DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS
SERVIÇO MÓVEL TERRESTRE
TMN

DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

SERVIÇO MÓVEL TERRESTRE

TMN

[...]

Assim, o Conselho de Administração do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) delibera, nos termos dos artigos 15.º, 20.º, 27.º e 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e ao abrigo da alínea I) do artigo 26.º dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, emitir o presente título, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Capítulo I Parte geral

- 1º O presente título confere à TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A., doravante abreviadamente designada por TMN, Pessoa Colectiva n.º 502600268, com sede social na Avenida Álvaro Pais, n.º 2, em Lisboa, o direito à utilização de frequências para a prestação do Serviço Móvel Terrestre (SMT) de acordo com os sistemas GSM (*Global System for Mobile Communications*) e UMTS (*Universal Mobile Telecommunications System*), em conformidade com a Directiva 87/372/CEE, do Conselho, de 25 de Junho, alterada pela Directiva 2009/114/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, bem como da Decisão 2009/766/CE, da Comissão, de 16 de Outubro.
- 2º 1. O exercício dos direitos de utilização de frequências rege-se pelas disposições constantes da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, do Regulamento do concurso público para atribuição de licenças de âmbito nacional para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS), aprovado pela Portaria n.º 532-A/2000, de 31 de Julho, pelas disposições constantes do Caderno de Encargos, aprovado por despacho do Ministro do Equipamento Social,

de 01 de Agosto de 2000, bem como da demais legislação do sector das comunicações electrónicas.

2. Todas as obrigações emergentes dos termos do concurso público referido no número anterior e da proposta apresentada pela TMN neste âmbito, constituem, para todos os efeitos, parte integrante do presente título.

Capítulo II

Condições gerais

- 3.º A TMN fica sujeita ao cumprimento das seguintes condições previstas nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), l), n), p) e q) do artigo 27.º, n.º 1 da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro:
 - a) Assegurar a interoperabilidade do SMT com outros serviços de comunicações electrónicas;
 - b) Negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos na Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, sem prejuízo das competências do ICP-ANACOM previstas na lei, nomeadamente no âmbito das análises de mercados;
 - c) Garantir a manutenção da integridade das redes, nomeadamente mediante a adopção de condições que impeçam a interferência electromagnética entre redes e ou serviços de comunicações electrónicas, nos termos dos Decretos-Lei nºs 74/92, de 29 de Abril e 98/95, de 17 de Maio e respectivas medidas regulamentares;
 - d) Adoptar medidas que garantam a utilização do serviço durante grandes catástrofes e a sua disponibilidade em situações de emergência ou força maior, para garantir as comunicações entre serviços de emergência e as autoridades, bem como as emissões para o público;

- e) Garantir a segurança da rede contra o acesso não autorizado nos termos da Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto;
- f) Cumprir os requisitos de protecção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como os requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correcta execução dos trabalhos de infra-estrutura;
- g) Assegurar a protecção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações electrónicas, em conformidade com a Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto;
- h) Cumprir as obrigações relativas à protecção dos utilizadores constantes das secções I e II do Capítulo IV do Título III da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, bem como das que em cada momento se encontrem, por determinação do ICP-ANACOM, em vigor neste domínio nos termos da lei;
- i) Assegurar a observância de condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, da Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro e dos regulamentos do ICP-ANACOM que vierem a ser publicados em sua execução;
- j) Instalar, a expensas próprias, e disponibilizar às autoridades legalmente competentes para o efeito, sistemas adequados à intercepção legal das comunicações, de acordo com as especificações técnicas actualizadas do 3GPP, nomeadamente, 3G TS 33.106 e 3G TS 33.107, ou outras que resultem de normas ou legislação que venha a ser aprovada;

- k) Observar as restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Fevereiro;
 - l) Contribuir para o financiamento do serviço universal, nos termos que vierem a ser definidos, em conformidade com os artigos 95.º a 97.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro;
- 4.º 1. Para efeitos do disposto no artigo 27.º, n.º 1, alínea s) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a TMN obriga-se perante o ICP-ANACOM a:
- a) Notificar, no prazo de 30 dias a contar da data da sua verificação, quaisquer alterações que venham a ser introduzidas no respectivo pacto social;
 - b) Remeter, até ao 20º dia consecutivo do mês seguinte ao final de cada trimestre informação actualizada relativamente aos serviços e facilidades implementadas, bem como sobre os preços praticados;
 - c) Fornecer, até ao 20º dia consecutivo do mês seguinte ao final de cada ano civil e para os diferentes débitos de transmissão, a seguinte informação:
 - (i) População total coberta, entendida como a população coberta, em milhares de habitantes, face ao total nacional, com referência ao Censo que, à data a que a informação se reporta, tenha sido mais recentemente publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;
 - (ii) Área total coberta, entendida como a área coberta, em km², face ao total do território nacional;

- (iii) População (em milhares de habitantes) e área (em km²) cobertas, com referência ao Censo que, à data a que a informação se reporta, tenha sido mais recentemente publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;
 - (iv) Eixos viários cobertos, com indicação, para cada eixo viário, dos respectivos quilómetros cobertos.
 - (v) Elementos que permitam aferir, com eficácia, os parâmetros de qualidade de serviço e de desempenho da rede referidos no artigo 10.º;
 - (vi) Modo de implementação da política de partilha de *sites* assumida na proposta apresentada ao concurso público para atribuição de licenças para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS), incluindo, nomeadamente, o número de sites efectivamente partilhados, a identificação dos locais e as entidades envolvidas.
- d) Enviar, até ao 20º dia consecutivo do mês seguinte ao final de cada ano civil e para os diferentes débitos de transmissão, informação sobre a população e área coberta por NUTSII, entendidas como a população (em milhares de habitantes) e área (Km²) cobertas face ao total de população e área de cada NUTSII, respectivamente, com referência ao Censo mais recente do Instituto Nacional de Estatística;
- e) Prestar, no prazo e na forma que para o efeito forem fixados, as informações adicionais que lhe forem solicitadas no âmbito do artigo 108.º, da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e para os fins previstos no seu artigo 109.º.
2. A informação a que aludem as subalíneas (i) a (v) da alínea c) do número anterior deve incluir, para cada tecnologia, os pressupostos e meios técnicos utilizados para a respectiva determinação.

Capítulo III

Condições associadas ao direito de utilização de frequências

- 5.º 1. A TMN mantém o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 8 MHz na faixa de 900 MHz (880 - 915 /925 – 960 MHz) e de 2 x 6 MHz na faixa de 1800 MHz (1710 – 1785/1805 - 1880 MHz) para as tecnologias GSM e UMTS. Na faixa de 2100 MHz mantém o direito à utilização, no território nacional, para a tecnologia UMTS, de 2x20 MHz na subfaixa 1920-1980 MHz/2110-2170 MHz e de 5 MHz de espectro não emparelhado compreendido na subfaixa 1900-1920 MHz.
2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, as faixas de frequências referidas no número anterior destinam-se a ser utilizadas para a prestação do SMT de acordo com a tecnologia GSM, conforme as normas publicadas pelo ETSI, nomeadamente as EN 301 502 e EN 301 511 e com a tecnologia UMTS, conforme as normas publicado pelo ETSI, nomeadamente as EN 301 908-1, EN 301 908-2, EN 301 908-3 e EN 301 908-11.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser implementados, nas faixas 900/1800 MHz, outros sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações electrónicas desde que tais sistemas garantam a coexistência com o GSM e com o UMTS e proporcionem uma protecção adequada aos sistemas que funcionam nas faixas adjacentes, de acordo com as condições técnicas a definir pelo ICP-ANACOM em conformidade com os estudos de compatibilidade realizados no âmbito da Conferência Europeia das Administrações de Correios e Telecomunicações (CEPT).
4. A utilização de outras tecnologias na faixa 900/1800 MHz para além do GSM e do UMTS está sujeita a prévia autorização do ICP-ANACOM, mediante pedido fundamentado da TMN.

6.º A TMN deve, em conformidade com o fixado no artigo 32.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, utilizar de forma efectiva e eficiente as frequências consignadas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro.

7.º 1. A TMN obriga-se, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a assegurar, quer em termos de população, quer de distribuição geográfica, o cumprimento das seguintes obrigações de cobertura:

a) Na prestação de serviços de voz e de dados até 9600 bps, uma cobertura mínima não inferior à verificada à data de emissão do presente título;

b) Na prestação de serviços de dados de elevado débito:

| COBERTURA DE POPULAÇÃO (%) | | COBERTURA DE ÁREA (%) | |
|---------------------------------------|-----------------|----------------------------------|-----------------|
| DÉBITOS DE TRANSMISSÃO | | DÉBITOS DE TRANSMISSÃO | |
| 144 kbps | 384 kbps | 144 kbps | 384 kbps |
| 77,3% | 7,7% | 38,3% | 0,07% |

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a TMN deve apresentar ao ICP-ANACOM, no prazo de 30 dias úteis contado da emissão do presente título, informação actualizada relativa ao grau de cobertura assegurado naquela data, especificada por Concelho e localidades com mais de dez mil habitantes, bem como indicar a metodologia e pressupostos utilizados para o respectivo cálculo.

3. O cumprimento das obrigações de cobertura referidas no n.º 1 pode ser assegurado através dos sistemas GSM, UMTS ou de outros sistemas que venham a ser autorizados pelo ICP-ANACOM.

4. O ICP – ANACOM pode determinar a cobertura de locais e zonas específicas sempre que tal se justifique, designadamente para satisfazer necessidades de comunicação que se revistam de interesse para a população e para o desenvolvimento económico e social.
5. Para efeitos do número anterior, a determinação de cobertura de locais específicos é precedida de audiência prévia da TMN.
- 8.º Em conformidade com o fixado no artigo 32.º, n.º 1, alínea e) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a TMN deve comunicar previamente ao ICP-ANACOM a intenção de transmitir o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 37.º referida lei e do fixado a cada momento no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF).
- 9.º A TMN deve, em conformidade com o fixado na alínea f) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, pagar ao ICP-ANACOM as seguintes taxas:
 - a) A devida pelo exercício da actividade de fornecedor de rede e serviços de comunicações electrónicas, com periodicidade anual, prevista no artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, no montante e de acordo com o fixado por portaria do membro do Governo responsável pelas comunicações electrónicas;
 - b) A devida pela utilização das frequências, com periodicidade anual, prevista no artigo 105.º, n.º 1, alínea f) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, no montante e de acordo com o fixado por portaria do membro do Governo responsável pelas comunicações electrónicas.

10.º A TMN obriga-se, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a garantir o cumprimento dos seguintes parâmetros e valores de qualidade de serviço e desempenho da rede:

a) Para o SMT prestado de acordo com a tecnologia GSM:

- (i) Tempo de admissão ao serviço, entendido este como o tempo máximo para poder utilizar o serviço uma vez aceite o pedido do cliente: até 1 hora;
- (ii) Grau de disponibilidade do serviço, entendido este como a percentagem de tempo ao longo do ano em que a rede se encontra disponível, em função das áreas de cobertura definidas ao longo do tempo: 98%;
- (iii) Taxa de bloqueamento da rede móvel na hora mais carregada, entendida esta como a percentagem de tentativas de ligação de um equipamento terminal móvel não concretizadas devido a bloqueamento dos canais de tráfego: 1%.

b) Para o SMT prestado de acordo com a tecnologia UMTS:

- (i) Grau de disponibilidade da rede, entendido como a percentagem de tempo durante o qual a rede ou seus componentes se encontram operacionais ao longo do ano: 99,0 %;
- (ii) Os parâmetros Tempo de Atraso, Taxa de Erro e Débitos de Transmissão devem estar dentro dos limites fixados pelas especificações actualizadas do “*Third Generation Partnership Project*” (3GPP), nomeadamente 3G TS 23.107 e 3G TS 22.105, ou outras que resultem de normas ou legislação que venha a ser aprovada.

- 11.º A TMN obriga-se, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a cumprir os compromissos assumidos na proposta apresentada ao concurso público para atribuição de licenças para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS), em especial os seguintes:
- a) Disponibilizar um conjunto de ofertas especiais a clientes de baixos rendimentos, clientes com necessidades especiais, clientes de zonas rurais e periféricas e instituições de comprovada valia social, designadamente escolas, bibliotecas e hospitais;
 - b) Disponibilizar os serviços e implementar uma política de preços e pacotes de acordo com os princípios constantes na proposta.
- 12.º A TMN obriga-se a cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, incluindo os que resultem de acordos fronteiriços, em conformidade com o fixado no artigo 32.º, n.º 1, alínea h) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.
- 13.º 1. Os direitos de utilização de frequências objecto do presente título são atribuídos pelo prazo de 15 anos, ocorrendo o seu termo nas seguintes datas:
- a) Em 11 de Janeiro de 2016, para as frequências consignadas na faixa dos 2.1 GHz;
 - b) Em 16 de Março de 2022, para as frequências consignadas na faixa 900 – 1800 MHZ.
2. Os direitos de utilização de frequências objecto do presente título podem ser renovados nos termos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

14.º O presente título substitui os emitidos à TMN para a prestação do SMT de acordo com o sistema GSM (Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM nº 01/2007) e para a exploração do sistema UMTS (Licença nº ICP-02/UMTS), em 28 de Fevereiro de 2007 e em 11 de Janeiro de 2001, respectivamente.

Projecto

DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS
SERVIÇO MÓVEL TERRESTRE
VODAFONE

DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

SERVIÇO MÓVEL TERRESTRE

VODAFONE

[...]

Assim, o Conselho de Administração do ICP – Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) delibera, nos termos dos artigos 15.º, 20.º, 27.º e 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e ao abrigo da alínea I) do artigo 26.º dos seus Estatutos, aprovados em anexo ao Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, emitir o presente título, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Capítulo I Parte geral

- 1º O presente título confere à VODAFONE PORTUGAL – Comunicações Pessoais, S.A., pessoa colectiva n.º 502.544.180, com sede social na Avenida D. João II, Lote 1.04.01, E-204, Parque das Nações, em Lisboa, o direito à utilização de frequências para a prestação do Serviço Móvel Terrestre (SMT) de acordo com os sistemas GSM (*Global System for Mobile Communications*) e UMTS (*Universal Mobile Telecommunications System*), em conformidade com a Directiva 87/372/CEE, do Conselho, de 25 de Junho, alterada pela Directiva 2009/114/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro, bem como da Decisão 2009/766/CE, da Comissão, de 16 de Outubro.
- 2º 1. O exercício dos direitos de utilização de frequências rege-se pelas disposições constantes da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, do Regulamento do concurso público para atribuição de licenças de âmbito nacional para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS), aprovado pela Portaria n.º 532-A/2000, de 31 de Julho, pelas disposições constantes do Caderno de Encargos, aprovado por despacho do Ministro do Equipamento Social,

de 01 de Agosto de 2000, bem como da demais legislação do sector das comunicações electrónicas.

2. Todas as obrigações emergentes dos termos do concurso público referido no número anterior e da proposta apresentada pela VODAFONE neste âmbito, constituem, para todos os efeitos, parte integrante do presente título.

Capítulo II

Condições gerais

3.º A VODAFONE fica sujeita ao cumprimento das seguintes condições previstas nas alíneas a), b), c), d), e), f), g), l), n), p) e q) do artigo 27.º, n.º 1 da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro:

- a) Assegurar a interoperabilidade do SMT com outros serviços de comunicações electrónicas;
- b) Negociar a interligação e obter o acesso ou a interligação de outras empresas que oferecem redes e serviços de comunicações electrónicas acessíveis ao público, nas condições e nos termos previstos na Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, sem prejuízo das competências do ICP-ANACOM previstas na lei, nomeadamente no âmbito das análises de mercados;
- c) Garantir a manutenção da integridade das redes, nomeadamente mediante a adopção de condições que impeçam a interferência electromagnética entre redes e ou serviços de comunicações electrónicas, nos termos dos Decretos-Lei nºs 74/92, de 29 de Abril e 98/95, de 17 de Maio e respectivas medidas regulamentares;
- d) Adoptar medidas que garantam a utilização do serviço durante grandes catástrofes e a sua disponibilidade em situações de emergência ou força maior, para garantir as comunicações entre serviços de emergência e as autoridades, bem como as emissões para o público;

- e) Garantir a segurança da rede contra o acesso não autorizado nos termos da Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto;
- f) Cumprir os requisitos de protecção do ambiente ou de ordenamento urbano e territorial, assim como os requisitos e condições associados à concessão de acesso a terrenos públicos ou privados e condições associadas à partilha de locais e recursos, incluindo, sempre que apropriado, todas as garantias financeiras e técnicas necessárias para assegurar a correcta execução dos trabalhos de infra-estrutura;
- g) Assegurar a protecção dos dados pessoais e da privacidade no domínio específico das comunicações electrónicas, em conformidade com a Lei n.º 41/2004, de 18 de Agosto;
- h) Cumprir as obrigações relativas à protecção dos utilizadores constantes das secções I e II do Capítulo IV do Título III da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, bem como das que em cada momento se encontrem, por determinação do ICP-ANACOM, em vigor neste domínio nos termos da lei;
- i) Assegurar a observância de condições técnicas e operacionais necessárias à não produção de interferências prejudiciais e à limitação da exposição da população aos campos electromagnéticos nos termos do Decreto-Lei n.º 11/2003, de 18 de Janeiro, da Portaria n.º 1421/2004, de 23 de Novembro e dos regulamentos do ICP-ANACOM que vierem a ser publicados em sua execução;
- j) Instalar, a expensas próprias, e disponibilizar às autoridades legalmente competentes para o efeito, sistemas adequados à intercepção legal das comunicações, de acordo com as especificações técnicas actualizadas do 3GPP, nomeadamente, 3G TS 33.106 e 3G TS 33.107, ou outras que resultem de normas ou legislação que venha a ser aprovada;

- k) Observar as restrições respeitantes à transmissão de conteúdos ilegais, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de Fevereiro;
- l) Contribuir para o financiamento do serviço universal, nos termos que vierem a ser definidos, em conformidade com os artigos 95.º a 97.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro;

4.º 1. Para efeitos do disposto no artigo 27.º, n.º 1, alínea s) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a VODAFONE obriga-se perante o ICP-ANACOM a:

- a) Notificar, no prazo de 30 dias a contar da data da sua verificação, quaisquer alterações que venham a ser introduzidas no respectivo pacto social;
- b) Remeter, até ao 20º dia consecutivo do mês seguinte ao final de cada trimestre informação actualizada relativamente aos serviços e facilidades implementadas, bem como sobre os preços praticados;
- c) Fornecer, até ao 20º dia consecutivo do mês seguinte ao final de cada ano civil e para os diferentes débitos de transmissão, a seguinte informação:
 - (i) População total coberta, entendida como a população coberta, em milhares de habitantes, face ao total nacional, com referência ao Censo que, à data a que a informação se reporta, tenha sido mais recentemente publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;
 - (ii) Área total coberta, entendida como a área coberta, em km², face ao total do território nacional;
 - (iii) População (em milhares de habitantes) e área (em km²) cobertas, com referência ao Censo que, à data a que a informação se reporta, tenha sido mais recentemente publicado pelo Instituto Nacional de Estatística;

- (iv) Eixos viários cobertos, com indicação, para cada eixo viário, dos respectivos quilómetros cobertos.
 - (v) Elementos que permitam aferir, com eficácia, os parâmetros de qualidade de serviço e de desempenho da rede referidos no artigo 10.º;
 - (vi) Modo de implementação da política de partilha de *sites* assumida na proposta apresentada ao concurso público para atribuição de licenças para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS), incluindo, nomeadamente, o número de sites efectivamente partilhados, a identificação dos locais e as entidades envolvidas.
- d) Enviar, até ao 20º dia consecutivo do mês seguinte ao final de cada ano civil e para os diferentes débitos de transmissão, informação sobre a população e área coberta por NUTSII, entendidas como a população (em milhares de habitantes) e área (Km2) cobertas face ao total de população e área de cada NUTSII, respectivamente, com referência ao Censo mais recente do Instituto Nacional de Estatística;
- e) Prestar, no prazo e na forma que para o efeito forem fixados, as informações adicionais que lhe forem solicitadas no âmbito do artigo 108.º, da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro e para os fins previstos no seu artigo 109.º.
2. A informação a que aludem as subalíneas (i) a (v) da alínea c) do número anterior deve incluir, para cada tecnologia, os pressupostos e meios técnicos utilizados para a respectiva determinação.

Capítulo III

Condições associadas ao direito de utilização de frequências

- 5.º 1. A VODAFONE mantém o direito à utilização, no território nacional, de 2 x 8 MHz na faixa de 900 MHz (880 - 915 /925 – 960 MHz) e de 2 x 6 MHz na faixa de 1800 MHz (1710 – 1785/1805 - 1880 MHz) para as tecnologias GSM e UMTS. Na faixa de 2100 MHz mantém o direito à utilização, no território nacional, para a tecnologia UMTS, de 2x20 MHz na subfaixa 1920-1980 MHz/2110-2170 MHz e de 5 MHz de espectro não emparelhado compreendido na subfaixa 1900-1920 MHz.
2. Para efeitos da alínea a) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, as faixas de frequências referidas no número anterior destinam-se a ser utilizadas para a prestação do SMT de acordo com a tecnologia GSM, conforme as normas publicadas pelo ETSI, nomeadamente as EN 301 502 e EN 301 511 e com a tecnologia UMTS, conforme as normas publicado pelo ETSI, nomeadamente as EN 301 908-1, EN 301 908-2, EN 301 908-3 e EN 301 908-11.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ser implementados, nas faixas 900/1800 MHz, outros sistemas terrestres capazes de fornecer serviços de comunicações electrónicas desde que tais sistemas garantam a coexistência com o GSM e com o UMTS e proporcionem uma protecção adequada aos sistemas que funcionam nas faixas adjacentes, de acordo com as condições técnicas a definir pelo ICP-ANACOM em conformidade com os estudos de compatibilidade realizados no âmbito da Conferência Europeia das Administrações de Correios e Telecomunicações (CEPT).
4. A utilização de outras tecnologias na faixa 900/1800 MHz para além do GSM e do UMTS está sujeita a prévia autorização do ICP-ANACOM, mediante pedido fundamentado da VODAFONE.

6.º A VODAFONE deve, em conformidade com o fixado no artigo 32.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, utilizar de forma efectiva e eficiente as frequências consignadas, observando as condições específicas de utilização de frequências constantes da licença radioelétrica emitida nos termos do Decreto-Lei n.º 151-A/2000, de 20 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 264/2009, de 28 de Setembro.

7.º 1. A VODAFONE obriga-se, nos termos do artigo 32.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a assegurar, quer em termos de população, quer de distribuição geográfica, o cumprimento das seguintes obrigações de cobertura:

a) Na prestação de serviços de voz e de dados até 9600 bps, uma cobertura mínima não inferior à verificada à data de emissão do presente título;

b) Na prestação de serviços de dados de elevado débito:

| COBERTURA DE POPULAÇÃO (%) | | COBERTURA DE ÁREA (%) | |
|---------------------------------------|-----------------|----------------------------------|-----------------|
| DÉBITOS DE TRANSMISSÃO | | DÉBITOS DE TRANSMISSÃO | |
| 144 kbps | 384 kbps | 144 kbps | 384 kbps |
| 99,3% | 78,9% | 83,5% | 49,9% |

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a VODAFONE deve apresentar ao ICP-ANACOM, no prazo de 30 dias úteis contado da emissão do presente título, informação relativa ao grau de cobertura assegurado naquela data, especificada por Concelho e localidades com mais de dez mil habitantes, bem como indicar a metodologia e pressupostos utilizados para o respectivo cálculo.

3. O cumprimento das obrigações de cobertura referidas no n.º 1 pode ser assegurado através dos sistemas GSM, UMTS ou de outros sistemas que venham a ser autorizados pelo ICP-ANACOM.

4. O ICP – ANACOM pode determinar a cobertura de locais e zonas específicas sempre que tal se justifique, designadamente para satisfazer necessidades de comunicação que se revistam de interesse para a população e para o desenvolvimento económico e social.
5. Para efeitos do número anterior, a determinação de cobertura de locais específicos é precedida de audiência prévia da VODAFONE.
- 8.º Em conformidade com o fixado no artigo 32.º, n.º 1, alínea e) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a VODAFONE deve comunicar previamente ao ICP-ANACOM a intenção de transmitir o direito de utilização das frequências, bem como as condições em que o pretende fazer, nos termos do artigo 37.º referida lei e do fixado a cada momento no Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF).
- 9.º A VODAFONE deve, em conformidade com o fixado na alínea f) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, pagar ao ICP-ANACOM as seguintes taxas:
 - a) A devida pelo exercício da actividade de fornecedor de rede e serviços de comunicações electrónicas, com periodicidade anual, prevista no artigo 105.º, n.º 1, alínea b) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, no montante e de acordo com o fixado por portaria do membro do Governo responsável pelas comunicações electrónicas;
 - b) A devida pela utilização das frequências, com periodicidade anual, prevista no artigo 105.º, n.º 1, alínea f) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, no montante e de acordo com o fixado por portaria do membro do Governo responsável pelas comunicações electrónicas.

10.º A VODAFONE obriga-se, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a garantir o cumprimento dos seguintes parâmetros e valores de qualidade de serviço e desempenho da rede:

a) Para o SMT prestado de acordo com a tecnologia GSM:

- (i) Tempo de admissão ao serviço, entendido este como o tempo máximo para poder utilizar o serviço uma vez aceite o pedido do cliente: até 1 hora;
- (ii) Grau de disponibilidade do serviço, entendido este como a percentagem de tempo ao longo do ano em que a rede se encontra disponível, em função das áreas de cobertura definidas ao longo do tempo: 98%;
- (iii) Taxa de bloqueamento da rede móvel na hora mais carregada, entendida esta como a percentagem de tentativas de ligação de um equipamento terminal móvel não concretizadas devido a bloqueamento dos canais de tráfego: 1%.

b) Para o SMT prestado de acordo com a tecnologia UMTS:

- (i) Grau de disponibilidade da rede, entendido como a percentagem de tempo durante o qual a rede ou seus componentes se encontram operacionais ao longo do ano: 99,95 %;
- (ii) Os parâmetros Tempo de Atraso, Taxa de Erro e Débitos de Transmissão devem estar dentro dos limites fixados pelas especificações actualizadas do "*Third Generation Partnership Project*" (3GPP), nomeadamente 3G TS 23.107 e 3G TS 22.105, ou outras que resultem de normas ou legislação que venha a ser aprovada.

- 11.º A VODAFONE obriga-se, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 32.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a cumprir os compromissos assumidos na proposta apresentada ao concurso público para atribuição de licenças para os sistemas de telecomunicações móveis internacionais (IMT2000/UMTS), em especial os seguintes:
- a) Disponibilizar um conjunto de ofertas especiais a clientes de baixos rendimentos, clientes com necessidades especiais, clientes de zonas rurais e periféricas e instituições de comprovada valia social, designadamente escolas, bibliotecas e hospitais;
 - b) Disponibilizar os serviços e implementar uma política de preços e pacotes de acordo com os princípios constantes na proposta.
- 12.º A VODAFONE obriga-se a cumprir as obrigações decorrentes dos acordos internacionais aplicáveis em matéria de utilização de frequências, incluindo os que resultem de acordos fronteiriços, em conformidade com o fixado no artigo 32.º, n.º 1, alínea h) da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.
- 13.º 1. Os direitos de utilização de frequências objecto do presente título são atribuídos pelo prazo de 15 anos, ocorrendo o seu termo nas seguintes datas:
- a) Em 11 de Janeiro de 2016, para as frequências consignadas na faixa dos 2.1 GHz;
 - b) Em 19 de Outubro de 2021, para as frequências consignadas na faixa 900 – 1800 MHZ.
2. Os direitos de utilização de frequências objecto do presente título podem ser renovados nos termos da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

14.º O presente título substitui os emitidos à VODAFONE para a prestação do SMT de acordo com o sistema GSM (Direito de Utilização de Frequências ICP-ANACOM nº 01/2006) e para a exploração do sistema UMTS (Licença nº ICP-01/UMTS), em 20 de Julho de 2006 e em 11 de Janeiro de 2001, respectivamente.

Projecto